

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

STÉFFANY LAIS MARQUES TAVARES

***HOLDING* FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE PARA A PRESERVAÇÃO
PATRIMONIAL E MITIGAÇÃO DE CONFLITOS**

UBERLÂNDIA-MG
MARÇO DE 2022

STÉFFANY LAIS MARQUES TAVARES

***HOLDING FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE PARA A PRESERVAÇÃO
PATRIMONIAL E MITIGAÇÃO DE CONFLITOS***

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Professora: Prof. Dra. Mônica Aparecida Ferreira

**UBERLÂNDIA-MG
MARÇO DE 2022**

STÉFFANY LAIS MARQUES TAVARES

***HOLDING FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE PARA A PRESERVAÇÃO
PATRIMONIAL E MITIGAÇÃO DE CONFLITOS***

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Professora: Prof. Dra. Mônica Aparecida Ferreira

Banca de Avaliação:

Orientadora

Membro

Membro

Uberlândia (MG), __ de março de 2022.

RESUMO

A *holding* familiar é uma sociedade criada para ser titular de bens e direitos de uma família. A partir disso, o presente trabalho aborda como ela pode ser aplicada para a preservação do patrimônio, organização do planejamento sucessório e redução de pagamentos de tributos. Os objetivos específicos foram: identificar quais as vantagens percebidas com a criação da *holding*; compreender as motivações para a abertura da *holding*; e demonstrar como ocorre o planejamento sucessório a partir da sua constituição. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa e de caráter descritivo, na qual os resultados foram evidenciados por meio de consultas em abordagens teóricas vinculadas à legislação pertinente e, também, por meio de estudo de caso sobre uma empresa familiar, os dados foram construídos mediante entrevistas com os envolvidos. Os resultados evidenciaram que o empresário vê a evolução do patrimônio e, assim, surge a necessidade de um modelo que facilite a administração dos bens. A *holding* apresentou-se como alternativa viável para proteção dos bens contra terceiros com a inclusão de cláusulas restritivas no contrato, além de atenuar conflitos de interesses entre familiares, já que o planejamento sucessório é feito antecipadamente, mediante a distribuição de cotas entre os membros da família. Outro resultado encontrado a partir da constituição da *holding* consistiu na redução de custos relacionados à sucessão e aos rendimentos, o que comprovou a eficiência deste mecanismo no campo da sucessão, economia tributária e preservação dos bens.

Palavras-chave: *holding*. planejamento sucessório. planejamento tributário. proteção patrimonial.

ABSTRACT

A family holding company is a company created to own the assets and rights of a family. From it, this paper discusses how the family holding can be applied to the planning of heritage preservation, succession planning organization and reduction of tax payments. Its defined objectives were to identify the benefits perceived with the creation of the holding company, understand the motivations for opening the holding and demonstrate how succession planning takes place from the holding. Therefore, a qualitative and descriptive research was carried out, in which the results were confirmed through consultations in theoretical approaches linked to the relevant legislation and through the case study in a family business, the data were constructed through interviews with those involved. The results show that the entrepreneur sees the evolution of the patrimony and the need arose for a model that facilitates the administration of the assets. A holding company presented as a viable alternative for protection against third parties with the inclusion of restrictive contract clauses, in addition to mitigating family conflicts of interest, because succession planning is done, through the distribution of quotas among family members. Another result found from the constitution of the holding is the reduction of costs related to succession and income, which proves the efficiency of this mechanism in the field of succession, tax savings and preservation of assets.

Keywords: *Holding. succession planning. tax planning. asset protection.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	7
2.1 Conceitos de empresas familiares.....	8
2.2 <i> Holding</i> : definição e classificações.....	8
2.2.1 Tipos de <i> holdings </i>	9
2.3 <i> Holding</i> : características.....	10
2.3.1 Proteção Patrimonial.....	10
2.3.2 Planejamento Sucessório.....	11
2.3.3 Administração Profissional.....	13
2.3.4 Planejamento tributário.....	14
3 METODOLOGIA.....	16
3.1 Classificação da Pesquisa.....	16
3.2 Caracterização da Empresa.....	17
3.3 Caracterização dos entrevistados.....	17
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	18
4.1 Proteção Patrimonial.....	18
4.2 Planejamento Sucessório.....	19
4.3 Administração profissional.....	21
4.4 Planejamento Tributário.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Dentro do contexto empresarial, tem-se as empresas familiares que são aquelas que relacionam dois sistemas distintos, o empreendimento e a família (MENDES, M. A., 2020).

No Brasil, as empresas familiares destacam-se por serem grandes responsáveis pelo crescimento da economia, contribuindo para a evolução local, regional e nacional (SOUSA; LIMA; OLIVEIRA, 2017). Tal afirmação pode ser comprovada por pesquisas que apontam que as empresas familiares representam mais de 90% dos negócios no Brasil (ABREU, 2016).

Por outro lado, há casos de empresas familiares que não se recuperam com o impacto de uma transferência repentina entre gerações, podendo ocasionar falência ou encarar crises que só serão solucionadas por meio da venda do negócio (MAMEDE; MAMEDE, 2017). Infelizmente, com esse cenário, 70% das empresas familiares não sobrevivem à segunda geração, visto que transferir a liderança para os herdeiros é um impasse (ABREU, 2016). Os dados refletem a contribuição da Gabriela Baumgart na pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2019, p. 30), “conflitos familiares continuam sendo a principal ameaça para as empresas familiares”. Em consonância, a Pesquisa Global da PwC sobre empresas familiares referente ao ano de 2018, apontou que 44% das empresas familiares não têm um planejamento sucessório.

Em vista disso, faz-se necessário avaliar uma estratégia que facilite a administração das empresas familiares através do processo de sucessão familiar, controle de bens e proteção patrimonial dos sócios, a fim de que os negócios continuem desempenhando suas atividades e movimentando a economia brasileira. Nesse contexto, surge a constituição da *holding* como um facilitador no âmbito das empresas familiares. O modelo *holding* permite que uma empresa, com a atuação de seus administradores, mantenha o controle ou tenha influência em outras empresas denominadas subsidiárias (MATOS *et al.*, 2018).

Tendo como objeto de estudo a aplicação da *holding* familiar, esta pesquisa apresenta como estratégia para as organizações familiares situadas no Brasil, de forma a identificar como a constituição dessa sociedade contribui para que empresas familiares, muita das vezes estruturadas durante anos, não enfrentem problemas financeiros e judiciais decorridos da ausência de uma organização eficiente do patrimônio e sucessão. Então, o trabalho justifica-se por apresentar uma opção que facilita a administração e que contribui para a longevidade dos negócios familiares, amenizando o elevado índice de mortalidade na mudança de geração.

Através de consultas em abordagens teóricas vinculadas à legislação pertinente, o tema foi tratado a fim de constatar como o modelo *holding* pode servir de alternativa para a sucessão, preservação do patrimônio e diminuição no pagamento de impostos.

Nesse contexto, este trabalho visa atender o seguinte questionamento: de que maneira a *holding* pode ser uma ferramenta estratégica para a preservação patrimonial, planejamento sucessório e tributário em empresas familiares?

A partir dessa problemática, o objetivo geral deste estudo é compreender como a *Holding Familiar* pode ser aplicada para a preservação do patrimônio, organização do planejamento sucessório e redução de pagamentos de tributos. Referente aos objetivos específicos, a pesquisa procurará: identificar quais as vantagens percebidas com a criação da *holding*; compreender as motivações para a abertura da *holding* e demonstrar como ocorre o planejamento sucessório a partir da constituição da *holding*. O trabalho tem a intenção de indicar, na prática, os benefícios que a *holding* familiar traz para os empresários que querem programar a transferência do patrimônio e o repasse da gestão dos negócios, assim como levantar a discussão temática para que o assunto seja levantado e abordado por outros pesquisadores.

Este trabalho está dividido em cinco seções. Em seguida a esta seção introdutória, encontra-se o referencial teórico que aborda sobre os principais conceitos de *holdings*. Na terceira seção, descreve-se a metodologia aplicada no estudo e, na quarta seção, a análise dos resultados da pesquisa. Por último, apresenta-se as considerações finais do artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir é apresentado o referencial teórico, que abordará a definição de empresas familiares, assim como os obstáculos enfrentados referente à sucessão e continuidade do negócio. Além disso, será tratado o conceito relativo ao termo *holding*, os tipos de *holdings*, e as vantagens relacionadas à constituição para o entendimento da aplicabilidade do tema. Por último, evidencia-se os tributos que normalmente incidem no processo de sucessão utilizando o inventário ou testamento, que podem ter menor incidência com a constituição.

2.1 Conceitos de empresas familiares

Oliveira, Albuquerque e Pereira (2012) explicam que as definições de empresas familiares se desdobram em três dimensões: envolvimento na gestão do negócio, controle de ações e passagem multigeracional. Em suma, para esses autores, a participação da família em um desses aspectos caracteriza a empresa como familiar.

No conceito proposto por Chua, Chrisman e Sharma (1999), entende-se como empresa familiar:

A essência de um negócio familiar consiste em uma visão desenvolvida por uma coalizão dominante, controlada por uma ou poucas famílias, e a intenção dessa coalizão dominante de continuar moldando e perseguindo a visão de negócio de tal modo que se mostra potencialmente sustentável entre as gerações da família. (CHUA; CHRISMAN; SHARMA, 1999, p. 25)

Beck (2016) analisa que, se considerar separadamente a ideia de seguir com a manutenção do negócio, tal pensamento aparenta ser incapaz de diferenciar a empresa familiar de uma empresa não familiar, pois representa o princípio da continuidade. No entanto, Beck (2016) destaca que a visão de continuidade do negócio permeia sobre a perspectiva de que o negócio perdure no âmbito da família, o que traz uma característica essencial da empresa familiar.

Segundo dado da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em 2019 72,4% das empresas brasileiras entrevistadas não apresentaram um plano de sucessão para cargos ligados à diretoria, gestão e gerência. Sem um planejamento sucessório, há a possibilidade de conflitos relacionados à posse de dinheiro, acusações de privilégio ou brigas sobre quem irá ocupar cargos-chave que se refletirão na direção da empresa (INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS, 2021). Desse modo, percebe-se que a sucessão é uma possível causa para o fracasso de uma empresa familiar.

Tal problema, com um mercado cada vez mais competitivo, pode levar à organização ao declínio e, se medidas não forem tomadas, à falência (MANGANELLI, 2017). Por isso, uma alternativa para tornar a administração sólida e capaz de permanecer ativa por gerações é a criação da chamada *holding* familiar (MATOS *et al.*, 2018).

2.2 *Holding*: definição e classificações

A palavra *holding* origina-se do verbo inglês “*to hold*”, que significa controlar ou segurar (DONINNI, 2010). A expressão *holding* é utilizada para nomear sociedades que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode envolver bens imóveis, bens móveis, participações

societárias, investimentos financeiros, assim como propriedade industrial (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Teixeira (2007) explica que o modelo *holding* declara a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, de forma que possa controlá-las.

No que tange à legislação, as *holdings* estão apoiadas na lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações, que define:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976, Art. 2)

Vale ressaltar que mesmo que o artigo 2º, § 3º não cite, há a possibilidade de se constituir uma *holding* com o intuito de se tornar titular de um determinado patrimônio como, por exemplo, de bens imóveis, bens móveis, aplicações financeiras e propriedade imaterial, além de quotas e ações de outras sociedades. Nesse tipo de caso, há a *holding* patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Mesmo com a descrição na Lei das S/A, Teixeira (2007) afirma que nada impossibilita que as *holdings* sejam em forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou de outros tipos societários, visto que o termo *holding* não reflete um tipo societário específico, mas sim a propriedade de quotas que assegure o poder de controle de uma ou mais organizações. Dessa maneira, a *holding* pode assumir o formato de sociedade por ações, sociedade limitada e empresa individual de responsabilidade limitada (GARCIA, 2018).

2.2.1 Tipos de *holdings*

Mamede e Mamede (2017) explicam que a constituição da *holding* poderá ser realizada em situações diversas, a fim de atender finalidades variadas. Destacam que a *holding* familiar não é um tipo específico, e sim uma contextualização precisa, já que sua principal característica é a necessidade de se encaixar na esfera familiar. Assim, a *holding* familiar poderá se encaixar em quaisquer tipos de *holdings* definidos pelos autores conforme apresentado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Tipos de *Holdings*

<p><i> Holding pura</i>: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.</p> <p><i> Holding de controle</i>: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.</p> <p><i> Holding de participação</i>: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.</p> <p><i> Holding de administração</i>: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas, etc.</p> <p><i> Holding mista</i>: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.</p> <p><i> Holding patrimonial</i>: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.</p> <p><i> Holding imobiliária</i>: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.</p>
--

Fonte: Mamede e Mamede (2017, p. 30).

Conforme os autores Mamede e Mamede (2017) apontam, a característica principal da *holding* familiar é estar no domínio de determinada família e poder auxiliar nos quesitos: otimização fiscal, sucessão, organização patrimonial e administração de bens.

2.3 *Holding*: características

Segundo Marçal (2020), a constituição das *holdings* é uma opção atrativa para diversos perfis de empresário, desde os chefes de família que buscam preservar seu patrimônio, até as grandes empresas multinacionais que têm como propósito o controle das suas subsidiárias.

2.3.1 Proteção Patrimonial

Kobielski (2016) explica que a proteção patrimonial nada mais é que um conjunto de mecanismos legais utilizados para evitar ameaças jurídicas que possam afetar o patrimônio. Nesses riscos, pode-se citar os riscos tributários, trabalhistas, societários, cíveis e familiares.

Em relação à proteção patrimonial, a *holding* é utilizada devido às ameaças e custos elevados de se ter um patrimônio significativo em nome de pessoas físicas (BERGAMINI, 2009). Por isso, todo o patrimônio é transferido para a *holding* (CHC ADVOCACIA, 2018), que irá determinar a pessoa jurídica *Holding Patrimonial* que possuirá o controle do patrimônio e constar na razão social os termos “Empreendimentos”, “Participações” ou “Comercial Ltda.” (BERGAMINI, 2009).

A CHC Advocacia (2018) explica que a proteção patrimonial é um método que objetiva proteger juridicamente os bens pessoais dos empresários, sócios ou investidores de uma entidade. Conforme a atividade empresarial obtém êxito, a pessoa física começa a compor o patrimônio pessoal. Com a transferência do patrimônio para a *holding*, caso ocorra o insucesso da atividade econômica desenvolvida, cria-se uma barreira a fim de que os bens pessoais não sejam utilizados para pagar os credores da pessoa jurídica (TARBINE, 2020).

Entretanto, tal proteção não pode ser nomeada de blindagem patrimonial, já que o mecanismo *holding* pode ser desconsiderado nas seguintes situações descritas por Tarbine (2020):

- a) Se anterior à constituição da *holding*, já haja credores do detentor do patrimônio, pois isso poderá caracterizar fraude contra credores;
- b) Se já existir uma execução em curso contra o proprietário dos bens, visto que poderá configurar fraude à execução;
- c) Utilização da *holding* para garantir o produto de atividades ilícitas.

Em suma, a *holding* possibilita a integralização dos bens do grupo familiar em um único lugar, reunindo os bens da pessoa física na pessoa jurídica, e viabiliza a proteção e organização patrimonial (MATOS *et al.*, 2018). No aspecto do insucesso da atividade empresarial, a *holding* é uma ferramenta de proteção, desde que as dívidas sejam futuras à constituição (TARBINE, 2020).

2.3.2 Planejamento Sucessório

A sucessão dentro da organização ocorre quando o sócio majoritário, por motivo de falecimento, doença ou outras limitações, é impedido de continuar a sua função, surgindo a necessidade de indicar um novo gestor para o cargo (MATOS *et al.*, 2018).

Quando ocorre a morte do sócio fundador, além das questões emocionais, é comum as disputas por poder e herança. Tais fatos podem prejudicar o andamento da empresa, pois atrasam o processo sucessório e a definição de quem estará na nova administração (MANGANELLI, 2017).

Conforme Rios e Petrin (2014) salientam, o testamento é uma opção utilizada para evitar disputas entre herdeiros. Porém tal método não é solução, visto que não permite definir a distribuição de funções e quotas na sociedade. E se o testamento deixou a dois ou mais herdeiros partes da sociedade, mantém-se a possibilidade de que a instauração da sucessão desencadeie conflitos por poder pelos negócios. Ademais, a divisão entre dois ou mais herdeiros da

participação societária pode levar a uma desintegração das quotas ou ações e, conseqüentemente, à perda do controle que a família mantinha sobre a organização (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Com a constituição da *holding*, o patrimônio da família pertencerá à pessoa jurídica. A sucessão hereditária não será feita nos bens ou nas sociedades operacionais, e sim dentro da *holding* por meio de participações societárias. Nessas condições, os herdeiros, junto com seus pais, estarão na mesma condição: são todos sócios. Entretanto, será necessário definir se a distribuição das ações ou quotas da sociedade será realizada antes ou após a morte do sócio majoritário. Caso seja antes, a transferência se fará por doação de forma antecipada da parte que pertencerá aos herdeiros, caracterizando adiantamento de legítima. Se for após a morte, deve valer-se do testamento e, assim, o controle da *holding* estará nas mãos dos ascendentes e só será transferido para os herdeiros após o falecimento do sócio principal. Para essas alternativas, há o recurso ao usufruto, ou seja, transfere-se aos herdeiros apenas a propriedade dos títulos societários, mantendo aos sócios principais a condição de usufrutuários, de modo que eles possam exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, controlar a administração da *holding* (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

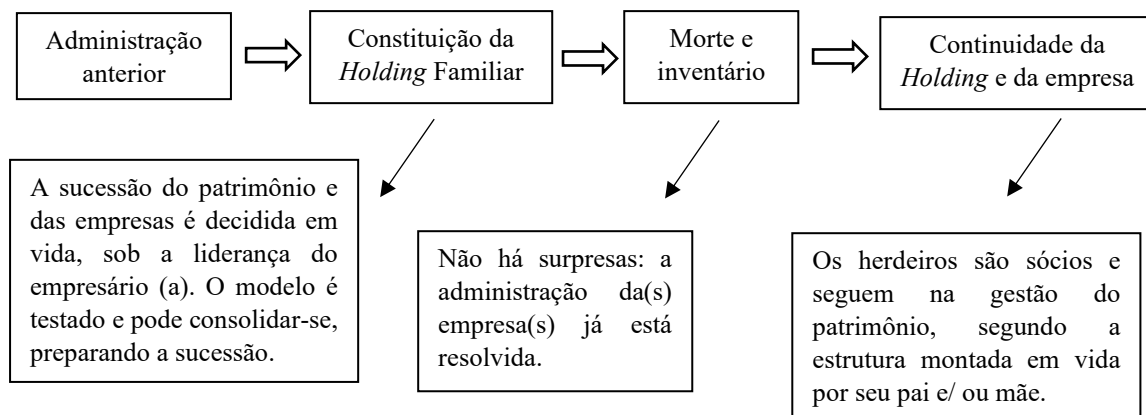
Por outro lado, o planejamento sucessório ainda permite aos pais adotar cláusulas de proteção no contrato social, a fim de proteger o patrimônio que será transferido aos filhos. Para que os títulos estejam excluídos da comunhão, é possível fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade (BRASIL, 2002, Art. 1.998). O doador também pode definir não só a cláusula de inalienabilidade, que priva o herdeiro de dispor dos bens, como também a cláusula de impenhorabilidade, impedindo que os bens sejam garantia das dívidas assumidas pelos herdeiros (TEIXEIRA, 2007). Faz-se importante salientar que a cláusula de impenhorabilidade protege apenas as quotas de possíveis penhoras. Acerca dos lucros e dividendos recebidos pelos herdeiros, não há nenhuma proteção e poderão ser objetos de penhora, conforme descrito pelo artigo 1.026 do Código Civil (VISCARDI, 2018).

Diante do planejamento sucessório, os sucessores ficam dispensados de realizar o inventário no futuro. Com essa dispensa, descarta-se as custas processuais que ocorrem no processo do inventário. Essas despesas irão ocorrer somente se o sucedido detiver algum bem próprio que não esteja integralizado na *holding*. Além disso, haverá a economia com honorários advocatícios, já que com a ausência do inventário, não há necessidade de contratação de serviços da área jurídica para concluir tal processo. E, assim, os herdeiros ficam isentos de conduzir transferências dos bens que lhe são de direito para os seus nomes, visto que o

patrimônio é de propriedade da *holding*, e eles são titulares da participação de quotas que lhes for de direito (MATOS *et al.*, 2018).

Para um maior entendimento, segue abaixo o processo de constituição uma *Holding Familiar* e a continuidade com a morte do sócio majoritário:

Figura 1 – Constituição da *Holding Familiar*



Fonte: Mamede e Mamede (2017, p. 102).

Logo, a constituição da *holding* permite que a sucessão seja implementada pelo próprio dono do negócio em vida. Assim, define-se que todos os herdeiros são sócios da *holding* e têm suas participações no lucro da organização, e a gestão do patrimônio é estabelecida como responsabilidade dos herdeiros ou por administração profissional (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

2.3.3 Administração Profissional

A administração familiar tem uma desvantagem em vista da administração profissional, pois é mais simples dispensar o gestor profissional, quando não está dando retorno em relação às suas obrigações, do que o gestor familiar. A retirada do administrador familiar envolve ressentimentos e a discussão sobre a sua continuidade ou não na gestão da empresa, envolve também decisões rodeadas de sentimentos, e conseqüentemente não objetivas, que visam preferências parentais (MAMEDE; MAMEDE, 2017). Essa situação pode ser entendida por Chrisman *et al.* (2012), que argumenta que as empresas familiares tomam decisões não só com objetivos financeiros, como também com objetivos não financeiros que podem implicar no comportamento da organização.

Para resolver tal questão, a constituição da *holding* traz uma vantagem, que é manter o controle que a família detém sobre os negócios, mas afastar os membros da condução da gestão, a fim de garantir uma administração profissional. Ao optar por esse modelo de administração,

todos os membros da família estarão iguais como sócios da *holding* familiar, sem estarem envolvidos nos cargos de gestão do negócio (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

2.3.4 Planejamento tributário

O planejamento tributário é um conjunto de estratégias lícitas que visam reduzir o pagamento de tributos. Desde que seja de forma jurídica e lícita, o contribuinte tem o direito de constituir a sua empresa da maneira mais benéfica, de forma a procurar diminuir o pagamento de impostos (ZANLUCA, 2014).

No que diz respeito à diminuição da carga tributária, a *holding* apresenta vantagens no pagamento do Imposto de Renda sobre as receitas auferidas pela venda e locação de imóveis. Enquanto na *holding*, a alíquota é de 11,33% para as receitas advindas da locação de imóveis, para as pessoas físicas a alíquota é de 27,5% (VISCARDI, 2018). Observa-se que haverá uma redução de até 16,17% na tributação, demonstrando o quanto é viável, para uma pessoa física que receba um montante razoável a título de aluguéis, recorrer à constituição de uma pessoa jurídica para tributar essas receitas (MARÇAL, 2020).

Outro benefício apontado por Viscardi (2018) é a alíquota aplicada no ganho de capital sobre o valor total na alienação de imóveis. Na *holding* patrimonial, a venda de um imóvel tem como carga tributária de 5,93% a 6,73%. Por outro lado, nos imóveis alienados por pessoas físicas o ganho de capital recebe uma alíquota de 15%. Vale ressaltar que a atividade de vendas de imóveis deverá ser apontada no objeto social da sociedade e o imóvel precisará estar contabilizado na conta de estoque, o que só é feito quando se planeja comprar o imóvel para revender, a fim de atender às normas contábeis para que não se pratique fraude e desencadeie em multas fiscais (MARÇAL, 2020).

A princípio, na constituição da *holding*, deve-se observar a incidência de dois impostos: o ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) e o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação).

O ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) é um tributo de competência municipal expresso no artigo 156º, que define o fato gerador como:

Art.156 - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, cessão de direitos a sua aquisição. § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1976, Art. 156)

Conforme previsto pela regra do artigo 156, §2º, inciso I, o ITBI não terá incidência nas hipóteses de integralização de capital social, salvo quando a atividade preponderante desses bens seja a compra e venda e a locação. Vale ressaltar que, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a imunidade tributária do ITBI não abrange o valor de bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado (MIGALHAS, 2020). Isso desfavorece os contribuintes, já que limita a imunidade ao valor do capital social a ser integralizado (ISAAC, 2021). De qualquer modo, essa decisão não altera o que já era praticado pelas *holdings* familiares que têm como atividade a locação e a compra e venda de imóveis. Viscardi (2018) explica que a transferência dos imóveis do grupo familiar para a constituição da *holding* que tenha como atividade a locação e a compra e venda de imóveis, a título de integralização do capital social, sofrerá a incidência do ITBI.

Em relação ao ITCMD, trata-se de um tributo de competência estadual que tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos mediante *Causa Mortis* ou doação. Logo, o ITCMD irá incidir sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *holding* (VISCARDI, 2018).

Viscardi (2018) esclarece que a tributação do ITCMD é segregada em duas ocasiões na doação de quotas com reserva de usufruto. Primeiramente, o recolhimento será feito no estabelecimento do usufruto, ou seja, na doação das quotas da *holding*; já no segundo momento, o recolhimento se dará na anulação do usufruto, no acontecimento da *Causa Mortis*. O ITCMD poderá ser recolhido de forma integral, caso a família escolha, o que a protege de uma mudança na tributação, haja vista que alíquota aplicada será a do momento da doação.

Comparativamente ao processo de inventário, caso o patrimônio esteja em nome da pessoa física, no fato da morte, o espólio será reavaliado pelo Estado e tributado sobre o valor de mercado e o recolhimento do ITCMD deverá ser pago integralmente no momento, o que provoca uma alta carga tributária, visto que há também a incidência da taxa judiciária e dos honorários advocatícios (VISCARDI, 2018).

No estado de Minas Gerais, por exemplo, o ITCMD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003. No momento atual, a alíquota determinada no estado é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

Em complemento à análise dos tributos, deve-se verificar o regime tributário incidente sobre a pessoa jurídica constituída. As *holdings* podem ser enquadradas no Lucro Presumido ou Lucro Real (MARÇAL, 2020). De acordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, as *holdings* não podem ser enquadradas no Simples Nacional, já que uma empresa do regime tributário Simples Nacional não pode participar do capital de outra empresa.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1 Classificação da Pesquisa

Para alcançar o objetivo aqui definido, esta pesquisa tem o caráter descritivo, que procura discorrer as características de uma população ou fenômeno estabelecidos (GIL, 2002, p. 41). Para isso, a pesquisa descreverá os processos de constituição, sucessão e tributação das *holdings*.

No tocante à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, em que foram realizadas investigações mais acentuadas que visaram analisar características não identificadas por meio de um estudo quantitativo, tendo em vista a superficialidade desse último (RAUPP; BEUREN, 2004).

Gerhardt e Silveira (2009) afirmam que a coleta de dados é a procura por informações para a comprovação de determinado fenômeno que o pesquisador almeja desvendar. O estudo de caso é um método de pesquisa entendido por Gil (2002) como uma investigação detalhada de um ou poucos objetos, que viabiliza uma compreensão ampla e profunda. Nesse sentido, quanto aos procedimentos técnicos de coleta de dados, utilizou-se um estudo de caso sobre uma família que detém uma *holding* patrimonial na região do Triângulo Mineiro, no estado de Minas Gerais, e o quadro societário é composto pelo pai e por uma filha, pois os outros dois filhos são menores de idade e só irão compor a sociedade futuramente. Ressalta-se que a *holding* foi escolhida pela acessibilidade da pesquisadora com os sócios.

Um dos instrumentos utilizados para construção de dados nesta pesquisa qualitativa foi entrevistas. Para tanto, desenvolveu-se um roteiro de entrevista semiestruturado, baseado na abordagem teórica desenvolvida no livro de Mamede e Mamede (2017), com quinze perguntas referentes às motivações, vantagens e desvantagens percebidas com a constituição das *holdings*, assim como buscou-se entender a percepção da família sobre o papel que a *holding* desempenha em termos de proteção patrimonial, planejamento sucessório, administração profissional e planejamento tributário. Quanto ao tratamento dos dados, a análise da entrevista foi baseada na proposta de Bardin (2016, p. 15), que afirma que a análise de conteúdo possibilita abordagens quantitativas, em que a informação é a periodicidade com que as características do tema aparecem, enquanto a abordagem qualitativa trata da presença ou ausência de uma característica.

Primeiramente, para a aplicação da entrevista, teve-se um primeiro contato via *Whatsapp*® para marcar o dia e horário com o patriarca, que é o administrador-sócio da

empresa, e a herdeira primogênita. A entrevista foi realizada presencialmente, em novembro de 2021, com o patriarca no local de trabalho da herdeira, e durou cerca de quarenta minutos. No mesmo dia e local, a entrevista foi realizada com a herdeira, com duração de vinte e quatro minutos. Cabe ressaltar que entre os envolvidos no processo sucessório, foi possível entrevistar apenas o patriarca e uma das herdeiras, pois os outros são menores de idade e não constituem parte do quadro societário ainda. Com a autorização prévia dos envolvidos, as entrevistas foram gravadas e transcritas através do website pago *Transkriptor*® para auxílio na análise dos dados.

3.2 Caracterização da Empresa

Anterior à constituição da *holding*, o patriarca possuía os imóveis declarados na pessoa física. A *holding* foi constituída em dezembro de 2019 e tem como atividade econômica principal *holdings* de instituições não-financeiras, e como atividade econômica secundária o aluguel de imóveis próprios, além de compra e venda de imóveis próprios. Possui um faturamento anual em torno de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), o que segue o seu enquadramento como microempresa, tendo em vista que esse porte deve apresentar receita bruta anual inferior ou igual a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (SEBRAE, 2021).

3.3 Caracterização dos entrevistados

Após caracterização da entidade selecionada para o estudo de caso, torna-se pertinente apresentar o perfil dos entrevistados envolvidos. Os mesmos integram o quadro societário da empresa utilizada para o estudo de caso e se encaixam no papel de sucedido e futuro sucessor, o que contribui para analisar a percepção da *holding* tanto pela ótica do patriarca quanto da herdeira. Informações básicas sobre os perfis dos respondentes são apresentadas a seguir, pelo Quadro 2:

Quadro 2 – Perfis dos Entrevistados

Denominação/Posição	Formação	Idade
Patriarca	Sem formação acadêmica	55 anos
Herdeira	Graduada no Curso de Ciências Contábeis e técnica em serviços administrativos	28 anos

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

O patriarca é administrador-sócio, ou seja, além de participar da sociedade, desempenha as funções administrativas da empresa. Já a herdeira é sócia-quotista, sem envolvimento na

administração. A família é composta por mais dois herdeiros, que só integrarão o quadro societário quando atingirem a maioridade.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo, são apresentados os resultados da entrevista aplicada aos administradores-sócios da *holding* familiar escolhida, que envolvem a análise das motivações e da percepção dos entrevistados sobre o papel que a *holding* desempenha em termos de proteção patrimonial, administração profissional, planejamento sucessório e tributário.

4.1 Proteção Patrimonial

A proteção patrimonial visa resguardar os bens dos empresários e da família de maneira amparada em lei, garantindo a segurança familiar e a preservação do patrimônio a longo prazo.

Quando solicitado para relatar as motivações que o levaram a optar pela abertura da *holding*, o patriarca demonstra que o próprio envelhecimento e a procura por proteção do patrimônio impulsionaram a escolha, como mostra o trecho a seguir:

(...) os anos vão passando, a gente vai envelhecendo e então a gente vai pensando no patrimônio, né? Como proteger esse patrimônio, como passar isso para os filhos de uma forma que os filhos não acabem com esse patrimônio de uma forma irresponsável digamos assim, né? Outra coisa também que quando você vai transferir esse patrimônio você tem toda aquela burocracia de estar fazendo um inventário, é advogado, imposto de inventário né? É uma série de coisa nisso, então a primeira coisa que eu pensei foi nisso (...). É muito mais vantajoso você ter os imóveis numa *holding* patrimonial do que no nome da pessoa física. Então em resumo de tudo isso aí, é o planejamento tributário e sucessório. (Trecho da entrevista com o patriarca)

Nota-se que as causas que levaram o entrevistado constituir a *holding* familiar corroboram com a abordagem de Eckert, Crestani e Mecca (2018), ao afirmarem que as *holdings* familiares estão em destaque como modelo de proteção patrimonial e que empresários que possuem bens móveis e imóveis procuram amparo legal por esse tipo jurídico.

Outro aspecto analisado foi o fato de o entrevistado utilizar o termo “blindagem patrimonial” em diversos momentos da entrevista para justificar a importância da *holding*, assim como os autores Eckert, Crestani e Mecca (2018), o que é inadequado visto que há situações que a *holding* pode ser desconsiderada. Mamede e Mamede (2017) explicam a inadequação da expressão blindagem patrimonial, ao afirmarem que a utilização do

planejamento societário foi consumida com falsas ideias de blindagem patrimonial, envolvendo inexplicáveis reduções de encargos fiscais e proteção dos bens contra credores.

Ao ser questionado se teve alguma pessoa ou profissional que sugeriu a constituição da *holding*, o entrevistado discorreu que, em circunstância da evolução do patrimônio, surgiu a necessidade e iniciativa por parte dele de procurar uma melhor forma de administrar esses bens, conforme abaixo:

Foi por motivação própria. Até foi uma necessidade que apareceu em circunstância da evolução do meu patrimônio então, de acordo que ele foi crescendo, eu teria que ter uma forma de administrar isso melhor. Então foi uma iniciativa própria e eu fui buscando informação, pois vejo muito conteúdo de jornal e fui me informando a respeito. (Trecho da entrevista com o patriarca)

Sobre o entendimento do papel da *holding* como proteção patrimonial, o patriarca discorreu:

A *holding* é fundamental porque primeiro é bem diferente um bem que está no nome de uma pessoa física e quando ele está no nome de uma pessoa jurídica. A lei até já é diferente para os dois casos e acaba que ocorre a proteção, porque uma vez que foi constituída a *holding* e na *holding* existem sócios, então cada sócio tem a sua quantidade de cotas e todos eles têm direito a voto, o que quer dizer que um imóvel não é desfeito sem que os outros estejam de acordo. Então, são três cabeças pensantes. (Trecho da entrevista com o patriarca)

Essa devolutiva demonstra que, ao construir o patrimônio, o patriarca teve como preocupação protegê-lo de eventuais problemas nas sucessões, assim como expandi-lo de uma forma segura. Dessa forma, o patriarca visualizou o modelo *holding* como alternativa para a preservação do patrimônio.

4.2 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório é uma estratégia para os empresários que desejam organizar a sucessão do patrimônio de forma antecipada. Para iniciar a análise quanto à percepção dos entrevistados relacionada à sucessão, foi perguntado como o assunto é tratado na família, a fim de entender se tal assunto traz algum desconforto ou receio.

Não há desconforto nenhum. Eu que estou antecipando. Como eu sei que na minha falta repentina que a transferência desses bens para o nome deles geraria algum transtorno por falta de experiência deles, eu já deixo isso preparado, né? (Trecho da entrevista com o patriarca)

Sempre foi muito tranquilo. Desde muito nova eu comecei a entender sobre a importância de dar continuidade no que o meu pai já construiu, no que o meu pai já conseguiu até agora sempre foi tratado muito cedo. (Trecho da entrevista da herdeira)

Percebe-se que na família, no momento presente, não há riscos quanto a possíveis conflitos na sucessão, tendo em vista que os outros herdeiros ainda são menores de idade.

A respeito do contrato social da *holding* da família entrevistada, o sócio optou por incluir as três cláusulas: impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.

(...)A razão de ter elas no contrato social porque de certa forma você blinda os bens e impede que uma pessoa venha a vender esse imóvel ou penhorar ele sem que os outros estejam de acordo, certo? Por exemplo, para que um imóvel seja vendido na *holding*, os três têm que estar de acordo, então quer dizer não vai ser o erro de um que vai fazer vender o imóvel, então não é a vontade de um, então acaba que de certa forma tem a blindagem do imóvel, certo? Porque aí já depende da vontade dos três e não só de um. (Trecho da entrevista com o patriarca)

Importante enfatizar que o patriarca respaldou sua justificativa da inclusão da incomunicabilidade afirmando que tal cláusula é irrelevante se algum dos herdeiros casar com comunhão universal de bens e, portanto, orienta os filhos a, quando casarem, optar pela separação total de bens. Esse entendimento está em discordância ao Código Civil, que expressa em seu artigo 1.688: “São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar” (BRASIL, 2002, Art. 1.668). Assim, percebe-se que o entrevistado tomou decisões sem ter o conhecimento de que a cláusula de incomunicabilidade tem como função ser uma medida protetiva independente do regime de casamento dos herdeiros.

Após entender a percepção da herdeira sobre as cláusulas, evidencia-se que os relatos estão em concordância com a resposta do patriarca e que a herdeira tem clareza a respeito da incomunicabilidade.

No meu ponto de vista, essas três cláusulas são as mais importantes do contrato, porque garantem que os bens que estão na empresa vão ficar na empresa, que os bens não vão passar para o nome de terceiro, que vai ficar na família. Por exemplo, se algum dia algum dos meus irmãos casar e contrariar o meu pai e casar com comunhão de bens, se ele vier separar da esposa deles, os bens que estão no nome da empresa não vão entrar na partilha. Então, é uma coisa muito importante, porque a gente não sabe o dia de amanhã. Outra coisa, se meus irmãos ou eu mesmo tiver alguma dívida eu não posso usar os bens que está na empresa para pagar essa dívida ou não posso usar como garantia. (Trecho da entrevista com a herdeira)

O patriarca relata que, no processo de separação judicial com a ex esposa, teve diversos problemas, visto que não realizou o casamento civil e, portanto, a justiça entendeu que se aplicava a comunhão total de bens. Essa situação refletiu diretamente nas medidas de prevenção em torno do patrimônio da família e no casamento da filha, o que justifica a inclusão da cláusula de incomunicabilidade, conforme abaixo:

Ela foi bem orientada nisso e acredito que ela entendeu bem a razão de tudo. Eu acho que as coisas não devem ser misturadas. Uma coisa é o patrimônio outra coisa é o casamento. Eu acho que isso até melhora a relação quando não entra o interesse financeiro. (...) ela entendeu bem, inclusive isso aí foi amplamente conversado com o esposo dela que é uma pessoa excelente que entendeu com grande facilidade. Eu tive dor de cabeça quando eu fui separar da minha ex esposa, eu não cheguei a casar no civil. Como não tinha nada no papel, a lei entende que é comunhão total de bens. (Trechos da entrevista com o patriarca)

Sou casada com separação total de bens e sempre bem antes do meu relacionamento isso já foi conversado comigo e eu sei da importância. O meu esposo não viu nenhum problema mesmo porque ele não casou comigo por causa disso (...) (Trechos da entrevista com a herdeira)

Espera-se que as motivações com a constituição das cláusulas restritivas sejam em torno de proteger os bens de serem oferecidos para o pagamento de dívidas dos cotistas, assim como impedir que o bem seja partilhado no regime de casamento entre o herdeiro e o cônjuge e, por último, que o bem não possa ser alienado pelo beneficiado, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio. Com base nos relatos, todas essas motivações foram comprovadas pela entrevista e confirmam que o plano de sucessão permite aos pais adotar cláusulas para proteger o patrimônio que será repassado aos filhos (MAMEDE; MAMEDE, 2017), assim como foi pensado e realizado pelo patriarca.

4.3 Administração profissional

A administração profissional proporciona o equilíbrio em que todos os herdeiros estejam em posições igualitárias como membros da sociedade, enquanto um ou mais profissionais externos à família gerenciem os negócios. Apesar disso, neste estudo de caso, a administração preferida pelo patriarca é a familiar.

Verificou-se que o patriarca sempre se dedicou em preparar a primogênita para a administração da empresa em caso de sua ausência, intervindo de modo influente na graduação escolhida pela filha, o que foi confirmado pela mesma conforme trechos abaixo:

A primeira coisa que eu fiz foi colocar ela para fazer um curso de administração no Senac. Foi um curso técnico, mas foi um curso de administração e já foi pensando nisso e, após isso, aí ela foi incentivada por mim para que ela fizesse contabilidade. Então ela foi preparada por esse motivo e ela tem competência e os outros meninos, como são de menores, não estão estudando, vão ser preparados a medida do possível, né? A medida do tempo. (Trecho da entrevista com o patriarca)

Inicialmente, eu tinha o desejo de cursar engenharia civil, mas o meu pai sempre tentou fazer com que eu seguisse áreas mais administrativas. (...) O meu pai já escolheu mais ou menos que caminho eu deveria tomar, o que eu deveria saber, quais os cursos que eu deveria fazer pra eu ter conhecimento e capacidade pra administrar os bens pra dar continuidade no que ele já começou. (...) Me passando aos poucos sobre o negócio dele e ele vem me preparando para que, na falta dele, eu tome o lugar

e administre os bens da família, tanto pra mim quanto para os meus irmãos. (Trecho da entrevista com a herdeira)

No caso deste estudo, o patriarca expressa uma preocupação com a gestão futura dos negócios e optou pela administração familiar ao conduzir a filha para a formação técnica, a fim de trazer maior entendimento na gestão do patrimônio. Mamede e Mamede (2017) declaram que, na administração profissional, todos os membros da família estarão iguais como sócios da *holding* familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2017). Para este caso, os filhos não estarão nivelados como iguais na sociedade, já que a primogênita estará à frente da gestão. Pressupõem-se que, para um bom funcionamento, os herdeiros devem manter uma boa relação para não gerar disputas internas.

Questionada sobre a gestão do patrimônio da família no futuro, a herdeira discorreu:

(...) o que eu penso no futuro é que quero continuar expandindo os negócios do meu pai (...). Quero preservar os imóveis, para que a empresa continue gerando lucros e pra aumentar o patrimônio da nossa família. (...) Essa gestão não vai ser uma atividade principal minha, até porque tenho o meu trabalho, mas no futuro quero também ter um negócio próprio (...). (Trechos da entrevista com a herdeira)

Diante o exposto, a herdeira manifesta interesse em prosseguir com a empresa da família, seguindo o princípio da continuidade, além de assegurar a distribuição de lucros periodicamente. Isso atesta a vantagem do planejamento sucessório como estratégia eficaz para facilitar a sucessão patrimonial, corroborando com Mamede e Mamede (2017), que afirmam que a *holding* permite que o planejamento sucessório seja conduzido pelo empresário em vida e os herdeiros poderão prosseguir com a gestão que já terá sido previamente definida.

4.4 Planejamento Tributário

O planejamento tributário, que tem como intuito reduzir a carga tributária das empresas de forma legítima, é uma aspiração para os empresários que desejam refrear as despesas do negócio.

Para o patriarca, a vantagem principal de constituição da *holding* é o planejamento tributário. Verificou-se que tanto o pai como a herdeira demonstraram assimilar a criação de uma *holding* como uma forma de planejamento lícita que visa a economia na tributação, conforme trecho:

A princípio, para mim a vantagem realmente é o planejamento tributário. Tributário porque é claro assim você tem esse patrimônio e são imóveis e gera renda de aluguel, né? E na pessoa física você tem um imposto aí que é o imposto de renda, que vai até vinte e sete e meio por cento. Já na pessoa jurídica, numa *holding* patrimonial, você vai pagar em torno de onze vírgula pouco por cento, então quer dizer o planejamento

tributário aí conta muito, pesa bastante. É muito mais vantajoso você ter os imóveis numa *holding* patrimonial do que no nome da pessoa física. (Trechos da entrevista com o patriarca)

Eu vejo o planejamento tributário um ponto importante para o meu pai, pois antes da *holding* ele pagava o imposto de renda sobre os aluguéis recebidos na pessoa física, e agora com os nossos imóveis na *holding*, o pagamento é feito considerando uma alíquota menor, definida para pessoa jurídica. (Trechos da entrevista com a herdeira)

Conforme abordado por Eckert, Crestani e Mecca (2018), além dos custos tributários, deve-se lembrar que os gastos advocatícios são cobrados sobre o total do espólio entre 10% a 20%, o que demonstra quão vantajosa é a constituição da *holding*, já que tais encargos não são pleiteados. Os autores também complementam outra vantagem, a redução do prazo de constituição da empresa em relação à conclusão do inventário. De forma geral, o patriarca demonstra essa visão e reconhece não só a simplificação na partilha dos bens, como a eliminação dos gastos com custos advocatícios e taxas judiciárias a partir da constituição da *holding*.

Quando você vai transferir esse patrimônio você tem toda aquela burocracia, né? De estar fazendo um inventário, é advogado, imposto de inventário, né? É uma série de coisa (...). No caso da *holding*, os imóveis ficam só na *holding*, e as ações, as cotas da *holding* vão para o sucessor de uma forma mais simples, sem burocracia, sem precisar de advogado, uma coisa simples só mudando o contrato social. (Trechos da entrevista com o patriarca)

Neste estudo, o patriarca citou o planejamento tributário como ferramenta essencial que contribui para a redução do pagamento do imposto de renda, assim como desfaz a necessidade e os custos gerados com inventário. Entretanto, é importante lembrar que o ITCMD, imposto não mencionado pelo entrevistado, incide sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *holding*, mas que por outro lado é compensado com a ausência do processo de inventário no futuro.

Em relação ao ITBI, ressalta-se que a decisão do STF sobre a imunidade do imposto não abranger o montante de bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, em nada interfere a *holding* do estudo em questão. Pontualmente, este tópico foi consultado com o contador da empresa, para maior entendimento em relação ao processo de incidência do ITBI, que explicou:

Até o início de 2020, nós orientávamos e abríamos empresas para proteção patrimonial com a incorporação de imóveis sem pagamento do ITBI. Se a empresa fosse nova, não poderia ter atividade de locação ou venda durante três anos, ou esta receita não poderia ultrapassar 50% da receita total da empresa. Se a empresa já fosse constituída, a isenção seria contada, se não tivesse atividade imobiliária nos dois anos anteriores e dois anos seguintes a incorporação. Mas como tiveram várias decisões contra essa isenção, as Prefeituras começaram a fiscalizar e cobrar o ITBI. Como o

nosso cliente fatura com aluguéis desde que fizemos a constituição, não tinha como eliminar o pagamento desse imposto. (Trechos da entrevista com o analista contábil)

Como a empresa tem a atividade preponderante imobiliária, no ato da integralização do capital social com imóveis, houve o dispêndio do imposto municipal, o que está coerente conforme a determinação da Constituição Federal em seu artigo 156 § 2º. Destaca-se que não foi realizada a entrevista completa com a contabilidade da empresa, apenas uma consulta pontual a respeito do tratamento do ITBI nesta ocasião.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo foi compreender como a *Holding* Familiar pode ser aplicada para a preservação do patrimônio, organização do planejamento sucessório e redução de pagamentos de tributos. Dessa forma, entende-se que o objetivo foi atendido à medida que o estudo de caso possibilitou examinar que, com os obstáculos que envolvem a sucessão e os custos com inventário, a *holding* se apresenta como ferramenta estratégica para a proteção patrimonial, administração profissional, planejamento tributário e sucessório em empresas familiares.

Com base nos resultados da pesquisa, ficou mais evidente que o empresário, ao construir o patrimônio, objetiva adquirir rentabilidade em combinação a uma tributação favorável. Ademais, há uma preocupação em proteger os bens de variáveis financeiras ou judiciais. Além da proteção dos bens, preparar um planejamento sucessório é decisivo para que o patrimônio seja conservado para as próximas gerações da família. Nesse sentido, o modelo *holding* mostra-se como um facilitador em alinhar o desejo de prolongar a continuidade do negócio de forma segura e econômica.

Através da constituição da *holding* , os bens passam a integrar o capital social que é dividido em cotas iguais entre os membros da família. Dessa maneira, a sucessão é feita pelas participações que cada membro tem na sociedade, e não pelos bens, o que evita a morosidade do inventário. Em complemento, cláusulas restritivas podem ser incluídas no contrato social para maior proteção contra terceiros. Assim, observa-se que a *holding* familiar viabiliza que a sucessão seja decidida antecipadamente, a fim de evitar disputa entre herdeiros, e protege os bens de forma lícita, atenuando riscos inerentes à pessoa física que possam impedir a continuidade do negócio.

Outro ponto apontado na literatura relacionada às *holdings* é a economia tributária, visto que há menor incidência de tributos na pessoa jurídica comparada à pessoa física, como, por exemplo, na tributação das receitas obtidas com aluguéis. Encontra-se economia também no fato de que a *holding* dispensa o processo de inventário, o que resulta em menos burocracia, maior rapidez e redução de custos com a sucessão. Entretanto, vale ressaltar que é indispensável a análise de um profissional na área contábil ou jurídica na realização do planejamento tributário, para que os gastos se atuem de forma específica e lícita para o empreendimento da família.

Por fim, a contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar as vantagens geradas pela constituição da *holding* familiar, como a minimização de conflitos de interesses entre familiares, a redução de custos tributários e gastos na sucessão para os empresários que buscam a proteção dos bens, economia na tributação e repasse do patrimônio aos sucessores com segurança, possibilitando melhores condições para continuidade dessas entidades. Ressalta-se que a intenção da pesquisa foi de fato analisar apenas uma empresa no estudo de caso único, contudo compreende-se que para pesquisas futuras podem ser analisadas outras empresas

Como limitação da pesquisa, destaca-se o fato de não ter condições de entrevistar os demais membros da família que posteriormente comporão o quadro societário, dada a idade dos irmãos.

Para estudos futuros, sugere-se a realização de uma pesquisa com outra *holding* familiar, com características semelhantes a do presente estudo, para uma comparação de resultados entre ambas.

REFERÊNCIAS

ABREU, V. **Os desafios da empresa familiar: gestão e sucessão**. 2016. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/os-desafios-da-empresa-familiar-gestao-e-sucessao,fae9eabb60719510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 27 de abr. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECK, F. **Utilização da folga organizacional para o alcance dos objetivos financeiros e não financeiros de uma empresa familiar**. Tese (Pós-graduação em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

BERGAMINI, A. **A Constituição da empresa denominada *Holding Patrimonial* como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Disponível em:<<https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-i-introducao.html>>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 10 janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 de dez. 2021.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial União**. Brasília, 16 dezembro 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 23 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006**. Diário Oficial União. Brasília, 16 dezembro 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de set. 2021.

CHC ADVOGACIA. **O guia completo sobre blindagem patrimonial**. 2018. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/blindagem-patrimonial/>>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

CHRISMAN, J. J. *et al.* Family involvement, family influence, and family-centered non-economic goals in small firms. **Entrepreneurship theory and practice**, vol.36, p. 267-293, 2012.

CHUA, J. H.; CHRISMAN, J. J.; SHARMA, P. Defining the family business by behavior. **Entrepreneurship theory and practice**, Texas, vol. 23, p.19-40, 1999.

OLIVEIRA, Janet L. de; ALBUQUERQUE, Ana L.; PEREIRA, Rafael D. Governança, Sucessão e Profissionalização em uma Empresa Familiar: arranjando o lugar da família multigeracional. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, São Paulo, v. 14, n. 43, p. 176-191. abr./jun., 2012.

DONINNI, C. F. **Benefícios trazidos pela Holding familiar em relação ao titular do patrimônio**. 2010. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. Vantagens do Planejamento Tributário Através da Constituição de uma Holding Patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar - Rebram**, Caxias do Sul, v. 21, n. 3, p.48-58, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/568>>. Acesso em: 20 de dez. 2021.

GARCIA, F. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. 1. ed. Editora Viseu, 2018.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa [IBGC]. **Governança em empresas familiares: evidências brasileiras**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2019/pesquisa-gov-emp-fam-19.pdf>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS. **Por que tão poucas empresas familiares conseguem chegar à segunda geração?** São Paulo. 2021. Disponível em: <<https://ibefsp.com.br/por-que-tao-poucas-empresas-familiares-conseguem-chegar-a-segunda-geracao/>>. Acesso em: 04 de jan. 2022.

ISAAC, P. **A imunidade do ITBI na integralização de capital social com imóveis**. [S.l.], 2021. Disponível em: < <https://tmbj.com.br/a-imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital-social-com-imoveis/>>. Acesso em: 02 de jan. 2022.

KOBIELSKI, L. **O que significa proteção patrimonial?** [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://affectum.com.br/blog-affectum-consultoria/o-que-significa-protecao-patrimonial/>>. Acesso em: 31 ago.2021.

MAMEDE, G.; COTTA MAMEDE, E. **Holding familiar e suas vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANGANELLI, D. L. *Holding Familiar Como Estrutura De Planejamento Sucessório Em Empresas Familiares*. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95-118, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MARÇAL, A. K. M. *Holding Familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório*. **Revista do Departamento de Administração da FEA**, São Paulo, vol.1, n.14, p. 1-24, 2020.

MATOS, F. M. *et al. Holding Familiar: Evidências Científicas Das Vantagens, Desvantagens E Sucessão Familiar*. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Contábeis, Faculdade Unida de Campinas, Goiânia, 2018.

MENDES, Marlla Aquino. **O que são empresas familiares?** Disponível em:< <https://adfontes.com.br/o-que-sao-empresas-familiares/>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MIGALHAS. STF: **Imunidade do ITBI não alcança valor de bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado**. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/331664/stf--imunidade-do-itbi-nao-alcanca-valor-de-bens-que-exceder-o-limite-do-capital-social-a-ser-integralizado>>. Acesso em: 02 de jan. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: < http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.html>. Acesso em: 05 de set. 2021.

PETRIN, J. P. A.; RIOS, R. P. *A Holding e o Processo da Sucessão Familiar: um estudo de caso em uma empresa familiar*. **Revista Eletrônica Gestão e Negócios**, São Roque, vol. 5, n. 1, 2014.

PWC. Pesquisa Global sobre empresas familiares: **O impacto dos valores**.2018. Disponível em: < <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2018/pesquisa-empresas-familiares-18.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2022.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, I. M. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 76-97.

SEBRAE. **Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual: diferenças e características**. 2021. Disponível em: <<https://www.sebrae-sc.com.br/blog/epp-microempresa-mei/>> Acesso em: 07 de nov. 2021.

SOUSA, D.; LIMA, C.; OLIVEIRA, E. A empresa familiar e suas contribuições para o desenvolvimento regional. In: VIII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional, UNISC, 2017, **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/16565/4298>>. Acesso em: 07 de jul. 2021.

TARBINE, M. **Como a holding familiar pode proteger (mas não blindar) seu patrimônio?** [S.l.], 2020. Disponível em: <<https://maruantarbine.com.br/como-a-holding-familiar-pode-protoger-mas-nao-blindar-seu-patrimonio/>>. Acesso em: 31 de ago. 2021.

TEIXEIRA, J. A. B. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário**. 2007. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-texeira>>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

TRANSKRIPTOR. Convert áudio or vídeo to text. Disponível em: <<https://transkriptor.com/transcribe/>>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

VISCARDI, D. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303> Acesso em: 01 de mai. 2021.

ZANLUCA, J. **Planejamento Tributário**. 2014. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>> Acesso em: 01 de mai. 2021.